SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088053 - SP (2023/0264256-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO LEITE
RECORRENTE	:	NATALIA JANAINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351 LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais e a inexigibilidade de débito decorrente de pagamento de boleto fraudulento.
2. Fato relevante. A recorrente alegou que efetuou o pagamento de boletos fraudulentos dentro da agência bancária, após atendimento de representante do banco, e que, por ser idosa, encontrava-se em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.
3. Decisões anteriores. A sentença de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a decisão, reconhecendo culpa exclusiva da recorrente por não verificar os dados do boleto e beneficiário, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de pagamento de boleto fraudulento, considerando a alegação de falha na prestação de serviços e a vulnerabilidade da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53011931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: ba9f8669-cad6-4cc5-81e0-3c4b0ee04668

5. A responsabilidade da instituição financeira é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
6. O fato de terceiro, como a criação de boleto fraudulento, constitui fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade entre a ação ilícita e o dano sofrido, especialmente quando não há contato prévio do consumidor com a instituição financeira para evitar a consolidação da fraude.
7. No caso, a recorrente não verificou os dados do boleto e beneficiário, sendo reconhecida sua culpa exclusiva, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: ba9f8669-cad6-4cc5-81e0-3c4b0ee04668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088053 - SP (2023/0264256-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO LEITE
RECORRENTE	:	NATALIA JANAINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351 LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais e a inexigibilidade de débito decorrente de pagamento de boleto fraudulento.

2. Fato relevante. A recorrente alegou que efetuou o pagamento de boletos fraudulentos dentro da agência bancária, após atendimento de representante do banco, e que, por ser idosa, encontrava-se em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

3. Decisões anteriores. A sentença de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a decisão, reconhecendo culpa exclusiva da recorrente por não verificar os dados do boleto e beneficiário, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de pagamento de boleto fraudulento, considerando a alegação de falha na prestação de serviços e a vulnerabilidade da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade da instituição financeira é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

6. O fato de terceiro, como a criação de boleto fraudulento, constitui fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade entre a ação ilícita e o dano sofrido, especialmente quando não há contato prévio do consumidor com a instituição financeira para evitar a consolidação da fraude.

7. No caso, a recorrente não verificou os dados do boleto e beneficiário, sendo reconhecida sua culpa exclusiva, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO LEITE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 310):

> RESPONSABILIDADE CIVIL Alegação de falha na prestação de serviços bancários Inocorrência Pagamento de empréstimo bancário via boleto fraudulento Culpa exclusiva do consumidor, que não conferiu os dados contidos no documento, com evidente inconsistência Rompimento do nexo causal Inexistência de responsabilidade do réu - Sentença de improcedência mantida Apelação improvida.

Sem embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 4º, inciso I e 14 do CDC e 927 do CPC, deixando de observar a Súmula n. 479 do STJ.

Afirma, em síntese, que:

> "Com absoluta vênia aos Nobres Desembargadores trata-se de afronta direta a lei federal, visto que não foi observado que a recorrente ELIZABETH efetuou os pagamentos dos boletos dentro da sua agência bancária após o atendimento de um representante do banco recorrido, sendo que naquela oportunidade o mesmo verificou os boletos antes de liberar o pagamento. Além do mais, deve ser considerado, que na data dos fatos a recorrente ELIZABETH que é idosa, possuía 64 anos de idade, logo, como consumidora, a mesma estava vulnerável e hipossuficiente perante aquela situação. (fl. 326)"
> "Com a devida vênia, ousamos discordar do entendimento proferido em sede do v. acórdão de fls. 309-312, pois o que se pode interpretar do caso, primeiramente, é que as recorrentes foram vítimas da falha do serviço prestado pelas recorridas, que perdura até a presente data, falhas estas perpetradas pela financeira AYMORÉ, que não presta o devido cuidado em avaliar o seu próprio site, induzindo assim qualquer cidadão a cair em mãos de criminosos, e o Banco Santander, por seu preposto não ter possuído a atenção necessária para identificar um boleto bancário fraudado, razão pela qual deve o débito ser considerado inexigível, face as ilegalidades noticiadas em sua origem e as recorridas devidamente responsabilizadas pelo fato. (fl. 328)"
> "Os danos gerados pela fraude praticado por terceiro foram regularmente reconhecidos pela r. sentença em primeira instância que considerou tratar-se de falha na atividade fim, e declarou a inexigibilidade do débito indicado na inicial, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente ao contrato nº 489807542. Diferentemente da r. sentença, o v. acórdão entendeu que os danos ocorridos decorreram da própria falta de atenção das recorrentes, por não verificar os dados do boleto e beneficiário a quem se destinava o pagamento, entretanto, a realidade dos fatos é outra, consoante bem entendeu o MM. Juízo "a quo", ou seja, "o consumidor, acreditando estar em contato com a instituição financeira, não confere os dados do documento fornecido, em razão da confiança que certamente espera do serviço colocado à sua disposição. (fls. 329-330)"

Apresentadas as contrarrazões pela instituição financeira ora recorrida (fls. 344-359).

A instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A também apresentou recurso especial (fls. 332-341), sem contrarrazões pela parte autora.

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

Sobreveio o juízo de admissibilidade, que admitiu o recurso interposto por ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO LEITE e não conheceu do recurso interposto pela instituição financeira (fls. 360-361).

Certidão de impedimento da Exma. Ministra Nancy Andrighi (fl. 370).

Pedido de prioridade de julgamento (fls. 373-375).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação declaratória de inexigibilidade de débito de R$ 25.000,00, cumulada com indenização por danos morais, em decorrência da celebração fraudulenta do contrato bancário nº 489807542.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do débito no valor de R$ 25.000,00, referente ao contrato mencionado, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

> "Desse modo, em decorrência da sua responsabilidade objetiva, o fato de a financeira ter sido vítima de fraude não a exime do dever de indenizar aqueles que de boa-fé sofreram prejuízo, observando que, no caso dos autos, não se vislumbra culpa exclusiva da vítima, que, de boa-fé, buscou a quitação do contrato e recebeu boleto de pagamento, não sendo exigível a conferência da correspondência do beneficiário com o recibo emitido. O consumidor, acreditando estar em contato com a instituição financeira, não confere os dados do documento fornecido, em razão da confiança que certamente espera do serviço colocado à sua disposição. O dano sofrido pela autora decorreu de uma alteração fraudulenta na emissão do boleto, sem que a ré tenha sido suficientemente diligente para coibir a sua ocorrência, uma vez que, como dito, até o presente momento, o site continua no ar. Logo, deve ser declarada a quitação do débito, com a consequente inexigibilidade do valor indicado na inicial. Por outro lado, não há como imputar, à parte demandada, a responsabilidade pelo pagamento de indenização por conta de eventual dano moral experimentado pela parte autora, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito que o justifique. O fato de ter negativado o nome de uma das autoras decorreu do inadimplemento do débito. Ademais, ambas as partes foram vítimas do ato fraudulento praticado por terceiros. Ante no exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, e extinto o feito, com resolução do

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

> mérito, para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente ao contrato nº 489807542. (fls. 237-238)".

No recurso especial, a correntista, ora recorrente, alegou ofensa ao art. 4º, I e 14 do CDC, bem como do art. 927 do CPC, além de invocar a interpretação equivocada da Súmula n. 479 do STJ, que dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se trecho do acórdão da Corte de origem, que, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu configurado o dever de não indenizar a correntista:

> "Com efeito, em que pese a argumentação exposta pelas apeladas autoras, mesmo se levando em conta a incidência do CDC quanto à inversão do ônus da prova, a solução encontrada na sentença comporta reparo.
> **A verdade é que elas obtiveram o "boleto" falso em contacto feito com os fraudadores via aplicativo de mensagens instantâneas e para número que parece ter obtido desavisadamente.**
> Por outro lado, já **deveriam ter a atenção chamada quando receberam contato por "whatsapp"** conforme alegaram - via aparelho celular; o que é **absolutamente inusual nas centrais de atendimento** tanto de empresas como de instituições de crédito.
> Foi a partir daí que se iniciou a atividade dos estelionatários, culminando pela vinda do boleto pela mesma via.
> Prosseguiu-se com a impressão dos documentos (fls. 25), não tendo o autor devedora verificado o beneficiário na hora de pagar o boleto, o que somente ele poderia fazer: do comprovante bancário decorrente do pagamento (fls. 70 e seguintes) consta como beneficiário pessoa jurídica diversa (PAGSEGURO INTERNET S.A.).
> Diante dessas constatações, forçoso reconhecer sua culpa exclusiva, com o que se mostra inviável a responsabilização da ré-apelante. (fl. 311)" (Grifei)

Esta Corte consolidou entendimento, em recente julgado, de que a utilização de artifícios por terceiros - como, a criação de sites falsos ou copiados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários, que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, o que, por conseguinte, rompe o nexo de causal entre a ação ilícita e o dano sofrido, principalmente se não houve contato prévio do consumidor com a instituição financeira para evitar que a fraude se consolidasse.

A este respeito, confira-se:

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE BOLETO. ADITAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. FRAUDE. BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS. SITE MIMETIZADO. BLOQUEIO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 23/11/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2024 e concluso ao gabinete em 23/10/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a responsabilidade de instituição financeira por (i) tratamento de dados; (ii) site mimetizado; e (iii) bloqueio preventivo de operações.

3. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, naquilo que determina o art. 14 §3º, II, do CDC.

4. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços se não guardar relação com a atividade desempenhada pela instituição financeira, situação em que se equipara ao fortuito externo. Se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.

5. Diante do vazamento de dados sigilosos do consumidor, inequívoca é a responsabilidade do fornecedor pelo defeito no serviço prestado, nos termos dos arts. 44 e 45 da LGPD.

6. No golpe do site mimetizado, os fraudadores copiam o layout do site oficial de fornecedores variados (lojistas, instituições financeiras, telefonias, prestadores de serviços) e, utilizando a marca, passam-se por eles. Assim, o cliente que busca por seu fornecedor em provedor de pesquisa poderá ser enganado e entrar em uma página de internet falsa.

7. Diante do golpe do site mimetizado, a verificação da responsabilidade do fornecedor dependerá da existência de falha na prestação de seus serviços.

8. Essa Corte Superior já decidiu que bancos respondem por transações realizadas por meio de aplicativo de telefone celular, após a comunicação do roubo do aparelho. Precedente.

9. No recurso sob julgamento, (i) não se pode imputar a responsabilidade pela criação de site mimetizado ao banco, vez que se trata de fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade; (ii) não houve vazamento de dados bancários que possibilitassem a concretização da fraude; e (iii) a recorrente não comprovou ter entrado em contato com o banco para suspender a operação, antes de esta restar plenamente concretizada.

10. O recurso especial interposto pela consumidora não devolve a esta Corte Superior a responsabilidade pela abertura e administração da conta utilizada pelo fraudador, de

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

modo que a responsabilização por tais condutas extrapola os pedidos recursais.
11. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp n. 2.176.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTIUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.
2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).
3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido afastado a responsabilidade da instituição financeira dada a atuação exclusiva de terceiro e diante da falta de comunicação da fraude previamente a sua consolidação, não merece reparos, visto que aplicou o entendimento consolidado desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52346768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2025 16:51:28
Código de Controle do Documento: e949a622-ef7e-4a82-887f-a7033703969b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.088.053 / SP

Número Registro: 2023/0264256-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052093220218260604 20220000811948

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZABETH MARIA DA CONCEICAO LEITE
RECORRENTE	:	NATALIA JANAINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52997331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: 22bf3061-f3f0-4c39-8227-bca5aebeb912

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:42
Código de Controle do Documento: 22bf3061-f3f0-4c39-8227-bca5aebeb912